

DÉBORA MARINHO DE MORAIS

**ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2023

DÉBORA MARINHO DE MORAIS

ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me. Dra. Mariane Morato Stival.

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2023

DÉBORA MARINHO DE MORAIS

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

Anápolis,de.....2023.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares, em especial ao meu pai e minha mãe, que me ampararam e auxiliaram durante toda essa jornada, aos meus amigos, colegas e a minha orientadora que me guiou nesta importante etapa.

Agradeço a Deus que me concedeu forças nas horas difíceis e motivação nas horas de cansaço, e sobretudo, por mostrar-se como alicerce na minha vida.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade revisar o tema: escravidão contemporânea e a violação dos direitos humanos e, portanto, a inobservância evidente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essa obra se dispõe a destacar dentro de uma linha cronológica a escravidão ao longo do desenvolvimento da sociedade, bem como suas diversas faces, incluindo as medidas legais tomadas pelos Órgãos competentes para seu enfrentamento. Para que fosse alcançado o êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas como apoio e base de contribuição diversos autores e obras existentes, as quais versam fartamente sobre o assunto estudado e abordado, e desta, feita a seleção e compilação na exposição do tema escolhido. Por fim, analisou-se a evolução histórica da escravidão no Brasil e a sua conversão para as várias modalidades contemporâneas, assim, abordando a questão da violação dos direitos humanos, e, em específico, o princípio da dignidade da pessoa humana tanto no cenário nacional quanto internacional e as medidas legais e instrumentos jurídicos disponíveis para o combate, buscando minimizar e, por fim, extinguir, essa condição de degradação humana.

Palavras-chave: Escravidão Contemporânea. Direitos Humanos. Sociedade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I – DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
1.1 Da Dignidade da Pessoa Humana e o Surgimento do Estado Democrático	11
1.2 Natureza jurídica e norma fundamentadora	13
1.3 Valorização do trabalho como ferramenta social.....	16
1.4 Mecanismo de defesa à dignidade da pessoa humana atualmente.....	18
CAPÍTULO II – DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL E INTERNACIONAL	20
2.1 Breve retrospectiva histórica nacional – velho mundo para novo mundo.....	21
2.2 Breve retrospectiva histórica internacional	22
2.3 Escravidão contemporânea.....	24
2.4 Modalidades de escravidão contemporânea	26
2.5 Da necessidade de observância e cumprimento dos tratados ratificados que visam a proteção da dignidade da pessoa humana.	29
CAPÍTULO III – DA EXPLORAÇÃO SOCIAL COMO PATOLOGIA E AS MEDIDAS JURÍDICAS QUE VISAM SUA ERRADICAÇÃO.....	31
3.1 Exploração social no âmbito do estudo psicossocial.....	32
3.2 Tratados e convenções recentemente criadas com fim específico de proteção às vítimas de escravidão contemporânea	34
3.3 As normas, convenções, tratados e leis vem influenciando positivamente a diminuição da escravidão contemporânea para fins de exploração de mão de obra.	38
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar condições de trabalho análogo à escravidão na sociedade contemporânea, que assinalam como afronta desconsideração intrínseca à dignidade humana, como também a solenidade das atividades laborais no aspecto social, para seu amparo, buscando amparo no direito nacional brasileiro e internacional, visando, mais a fundo, compreender como tal exemplo de degradação da natureza humana deve ser protegida e prevenida pela legislação brasileira e pelos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Nessa linha, durante o estudo foram observados algumas problemáticas acerca do tema que auxiliaram o desdobramento do trabalho, destes os principais no apontamento dos questionamentos e limitação da temática estudada, são: a escravidão, em todo seu contexto e marco temporal, viola o princípio mais puro para o desenvolvimento do ser humano como centro do direito, qual seja, o princípio da dignidade humana, em quais aspectos?; Como se deu a evolução histórica natural da escravidão, tanto no território nacional quanto no internacional e quais suas facetas na realidade social atual?; Em quais aspectos as ferramentas jurídicas existentes, no âmbito nacional e internacional, auxiliam na erradicação da escravidão contemporânea e na preservação da dignidade da pessoa humana?

Pode-se assim dizer, mais especificamente, que a dissertação visa tratar da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como elementos de inclusão social; defender que a dignidade da pessoa humana deve ser acolhida como valor inicial das relações interpessoais, especialmente no trabalho; demonstrar que a realização imediata do valor social do trabalho significa promover a dignidade

humana; que o Estado tem a obrigação de apoiar a realização da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e garantir aos trabalhadores condições dignas de trabalho; identificar algumas semelhanças e diferenças entre a escravidão contemporânea e a escravidão praticada desde a antiguidade; discutir o sistema de proteção dos direitos humanos, analisar o processo de sua universalização; analisar o sistema internacional de luta contra a escravidão e a valorização do trabalho, bem como o sistema nacional de luta contra a escravidão no Brasil, e por fim apontar as atitudes do Estado brasileiro frente ao combate e erradicação do trabalho escravo em seu território.

Frisa-se que esta monografia pretende analisar o trabalho análogo à escravidão na realidade social contemporânea, segundo a evolução natural existente entre o direito nacional e o amparo internacional, no anteparo dos direitos humanos, examinando suas formas de contribuição para a concretização não do princípio da dignidade da pessoa humana e seus direitos inerentes, mas, sobretudo, para reconstruir a ideia de cidadania digna do trabalhador uma vez subjugado.

A princípio, o trabalho consistiu em abordar o princípio da dignidade da pessoa humana e as ferramentas jurídicas existentes no combate da degradação da do ser humano no ambiente laboral. Para isso, como primeiro passo no primeiro capítulo, defende-se que a dignidade da pessoa humana deve ser adotada como valor fonte das relações humanas, indicando que apesar do poder hierárquica social ser algo natural, o ser humano deve ser assegurado de sua dignidade em qualquer aspecto, inclusive no desenvolvimento de suas atividades laborais.

Seguiu-se um breve estudo histórico sobre o jugo praticado pela humanidade, desde a antiguidade até a atualidade, no aspecto de desenvolvimento valorativo do trabalho. Iniciou-se apontando tal realidade no decorrer cronológico nacional e internacional, até a categorização da escravidão contemporânea e suas modalidades e seus enfrentamentos pelo Poder Público.

Em terceiro lugar, no último capítulo, abordou-se o tema da escravidão contemporânea no aspecto psicossocial, partindo da análise da psicodinâmica do trabalho, e, portanto, o apontamento de ferramentas legais para a proteção e

valorização do trabalho por convenções e tratados que buscam erradicar qualquer tipo de exploração social.

Nesse contexto, durante o presente recorte didático, foi elencado do sistema nacional e internacional de proteção aos direitos humanos, de forma geral, em seguida conduziu-se o estudo à análise das normas nacionais, no qual foram analisadas as normas constitucionais para o combate à escravidão no Brasil, e normas internacionais de combate à escravidão e valorização do trabalho e da dignidade humana.

CAPÍTULO I – DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O presente capítulo tem como foco principal discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal tema abre um leque de questões que nos conduz a ingressar no estudo dos campos da sociologia, da antropologia, da psicologia, do direito, assim como outros *logos* mais.

Isso, porque a pluralidade humana e o seu caráter relacional dúplice - igualdade/diferença -, traz essa alteridade que transcende às qualidades individuais, bem como retrata a filósofa alemã, de origem judaica, Hannah Arendt:

Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreenderem entre si e aos seus ancestrais, nem de prever as necessidades das gerações futuras. Por outro lado, se não fossem diferentes, os homens dispensariam o discurso ou a ação para se fazerem entender, pois com simples sinais e sons poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas (1999, p. 188).

Portanto, no entendimento efetivo da condição humana, em que se tem a necessidade de viver distinto e singular entre os iguais, nasce o interesse comum de equilíbrio que aponta diretamente à dignidade da pessoa humana.

E “dignidade”, nada mais é que a característica intrínseca aos seres humanos, é tal qual uma substância única, uma qualidade própria - uma que diz respeito à espécie humana. Narrada por Liev Tolstói, de maneira cirúrgica, em seu romance *Anna Kariênina*, como a beleza atribuída pela diversidade, pelo único que é o ser humano, em suas palavras: “Toda a diversidade, todo o encanto, toda a beleza da vida é feita de sombra e de luz” (TOSTÓI, 1877, p. 54).

Além disso, vale ressaltar que a raiz etimológica da palavra “dignidade” provém do latim: - *dignitas*; *dignus* - aquele que merece estima e honra, aquele que importante; que faz referência ao valor do indivíduo como ser humano.

Em outros termos, é uma palavra que traz consigo a compreensão de que toda pessoa deve ser respeitada pelo fato de ser um indivíduo por si só e em nenhum caso merecem mais ou menos respeito ou consideração do que as demais. Por fim, tem-se que a dignidade de alguém é um valor moral que não pode ser negociado em nenhuma hipótese.

1.1 Da Dignidade da Pessoa Humana e o Surgimento do Estado Democrático

Em uma análise concisa da realidade humana, pode-se dizer que o ser humano, como um todo, se encontra elencado no centro do direito, tal como elemento primordial, o que se pode reconhecer como o absolutismo do homem. A partir disso, dentro da realidade da história humana, compreende-se a existência de seu primado ontológico e finalístico: em que ele é o ser supremo, não podendo, por isso, ser instrumentalizado. Portanto, este primado do homem, deve ser reconhecido, acolhido, respeitado, promovido e tutelado.

Disto decorre a necessidade de adoção de um fundamento último que trate com excelência sobre a essência da dignidade humana, gerando segurança jurídica aos jurisdicionados. Com efeito, a dignidade da pessoa humana fundamenta-se não só na autoconsciência ou racionalidade, mas, simultaneamente, na liberdade, na comunicação e na própria individualidade do homem.

Em termos reais, os países cujos povos inserem em seu ideal político a concretização de um regime democrático, constituído em Estado Democrático de Direito, dão realce à dignidade da pessoa humana e buscam sua proteção em seus ordenamentos jurídicos. Com efeito, via ordem constitucional, buscam prevenir, em especial, que, em nome de ideologias, cometam-se abusos brutais contra a dignidade humana (LAFER, 1988).

Para tal, é preciso compreender que o Estado Democrático se caracteriza e se fundamenta no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se limita à simples formação das instituições representativas que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, e no cumprimento dos ideais de igualdade e liberdade.

Portanto, a igualdade no Estado de Direito se funda na generalidade das leis (em que todos são iguais perante as leis, como dispõe o princípio da igualdade) e na realização do princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana (ROUSSEAU, 1997).

Assim, é necessário compreender que a noção de Estado Democrático de Direito apresenta-se, indissociavelmente, ligada à realização dos direitos fundamentais. É desse vínculo basilar que surge o que pode ser denominado de 'o caráter normativo do Estado Democrático de Direito'.

Portanto, mais do que uma classificação de Estado ou de uma variante de sua evolução histórica, o Estado Democrático de Direito apresenta uma síntese das fases anteriores, representadas pela necessidade da atenção às promessas da modernidade, como, por exemplo: igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais.

Isto, uma vez que a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aponta a tutela dos direitos do cidadão brasileiro. De modo a dispor de uma infinidade de dispositivos sobre garantias que compõem o conceito de direitos humanos.

Neste viés, destaca-se que nos termos da Constituição, o Brasil há de constituir uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais (art.1º da Constituição Federal); e um sistema de direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais e culturais.

1.2 Natureza jurídica e norma fundamentadora

Segundo Patrícia Jerônimo, a ideia e o conceito de dignidade da pessoa humana fazem parte do direito ocidental, assim entendido, como o conjunto de normas jurídicas que assimilaram os legados clássicos dos gregos e dos romanos (JERÔNIMO, 2001).

Todavia, a expressão somente se consolidou e ganhou pleno significado com o advento da II Guerra Mundial e das violências cometidas pelo nazismo, que desprezou por completo a honradez da condição humana e teve-as como máquinas insignificantes, meros meios para atingir um fim.

Diante disso, para evitar que situações semelhantes voltassem a acontecer, o direito passou a se influenciar pela ideia individualista que "enaltece o homem como centro autônomo de escolhas econômicas, políticas e racionais; faz do ser individual um valor absoluto" (JERÔNIMO, 2001, p. 187).

Bem com em efeito à tortura e outras formas de desrespeito à pessoa humana, praticados durante o regime militar, pondera José Afonso da Silva, deram a Norma Constituinte brasileira de 1988 a motivação e justificativa para inserir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, ao dispor, no artigo 1º, inc. III, da CF:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; (...). (BRASIL, 1988).

Não há como negar que a constitucionalização da dignidade da pessoa humana confere-lhe importância fundamental para toda a ordem jurídica brasileira, podendo ser entendido, consoante a doutrina majoritária, como um “superprincípio constitucional”, no qual se alicerça todas as atitudes do Estado e dos cidadãos.

Como retratado no pensamento de Canotilho, para quem, “[...] a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou

metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República.” (CANOTILHO, 1998, p. 56).

Convém notar, com efeito, que o Brasil adota, quanto à constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana, a concepção denominada de personalismo humanista, característica do constitucionalismo de valores que caracteriza a própria cultura ocidental dos nossos dias. Como retrata exemplo de Cretella Jr.:

Na regra jurídica constitucional que dispõe que ' todos têm direito e o Estado tem dever' - dever de saúde -, na realidade, 'todos não tem direito', porque a relação jurídica entre o cidadão - credor e o Estado-devedor não se fundamenta em vinculum iuris gerador de obrigações, pelo que falta ao cidadão o direito subjetivo público, oponível ao Estado, de exigir, em juízo, as prestações prometidas, a educacional e a da saúde, a que o estado se obrigara, por proposição ineficaz dos constituintes, representantes do povo.(...). (Cretella Jr.,1993, p. 4.334)

Todavia, quanto ao preâmbulo da Constituição Federal, tem-se que a maioria dos constitucionalistas, o classificam não como norma, mas apenas como regra de interpretação, integração e aplicação das normas que constam do corpo da Constituição.

Isto posto que ao assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, traz em seu corpo muito mais do que regras interpretativas, integrativas ou de aplicação de normas constitucionais.

Na verdade, ela acaba estabelecendo um programa a ser cumprido pelo Estado e pela sociedade brasileira. Através deste prisma, pode-se extrair que o preâmbulo é da Constituição Federal passa a ser defendido por muitos estudiosos como uma ideia de que é necessariamente uma norma constitucional.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelece no seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito (...)” (1948) sendo a dignidade qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano pode-se dizer, ainda, que a dignidade da pessoa humana implica em:

(...) complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (...). (DUDH, 1948)

Por isso, todas as relações humanas devem ser baseadas pelo respeito à dignidade humana. Todos devem conviver em total respeito à dignidade do outro, como maneira de aprimorar a harmonia e paz social, sobretudo nas circunstâncias em que já exista uma situação de subordinação, ou de poder seja ele, um poder econômico, sociológico, político, dentre outros; para que a parte subordinada não seja submetida a um exercício de poder totalmente arbitrário.

Sendo assim, tem-se que a dignidade é o núcleo de todas as relações sociais e não pode ser atribuída a uma das partes da relação como uma concessão de boa vontade, e sim como um mecanismo fundamental, como também, não pode ser renunciada ou alienada pela outra parte.

Além disso, a dignidade da pessoa humana deve servir de limite e parâmetro para o exercício das funções estatais, que não tem a obrigação de somente respeitá-la, mas também promovê-la entre todos os cidadãos, independentemente do desenvolvimento econômico, que se mostra insignificante em caso de descaso com a cordialidade e o respeito ao próximo.

Para tanto, se tem o princípio da razoabilidade, o qual traz o mecanismo para controlar a discricionariedade administrativa; e o princípio da dignidade da pessoa humana, que, por si, identifica um espaço de segurança à de integridade e valores morais às pessoas e instituições por sua só existência no mundo.

Dessa forma, representando a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade em todos os seus aspectos.

1.3 Valorização do trabalho como ferramenta social

Em observância à evolução histórica, percebe-se que o direito do trabalho sempre esteve ligado à evolução das formas de exploração do trabalho e, portanto, à subjugação de classes. Tal domínio teve início no modelo de escravidão, a qual transmutou-se em servidão e, apesar da revolução industrial, começou a ter aparições similares na sociedade contemporânea, em que o trabalho muitas vezes é visto como uma relação de subordinação.

Nos primórdios, para o homem, o objetivo de qualquer atividade era evidente: prover a subsistência, manter-se vivo e, portanto, perpetuar a espécie, por isso caçavam, pescavam, extraíam da natureza. Contudo, com a sedentarização da espécie humana e, paralelamente, o conhecimento da possibilidade de subjugar o mais fraco/despreparado, conduziu à prática de exploração de força de trabalho humana.

Com a revolução francesa em 1789, os burgueses subiram ao poder político e propagavam o ideal segundo o qual o Estado deveria limitar suas funções em manter a ordem política e social. De acordo com Arnaldo Sussekind:

Afirmando a igualdade jurídico-política dos cidadãos (todos são iguais perante a lei), a Revolução Francesa adotou o princípio do respeito absoluto à autonomia da vontade (liberdade contratual), cuja consequência foi a não intervenção do Estado nas relações contratuais (laissez-faire). Consagrou, assim, o liberalismo-econômico pregado pelos fisiocratas, com o que facilitou a exploração do trabalhador.” (SUSSEKIND, 1991, p.28).

Com a revolução industrial e início da era das máquinas, passou a ocorrer a progressiva e crescente substituição da mão-de-obra humana, principalmente escrava, tendo em vista a crescente necessidade da produção em massa em curtos períodos, bem como de crescente demanda no mercado consumidor.

Pode-se dizer que a revolução foi uma das principais responsável pelo rompimento com a sociedade agrária até então existente, cujos pilares eram a

escravidão e a servidão; e a precursora do sistema capitalista, baseado numa economia de mercado e no liberalismo econômico.

Porém, tal evolução também foi responsável, ainda, pelo altíssimo nível de desemprego em massa e poucas vagas no mercado de trabalho, circunstância que surtiu um efeito negativo nas condições de trabalho da época, caracterizadas por baixos salários, péssimas condições do ambiente laboral, exploração do trabalho feminino e infantil, responsáveis pelas sucessivas disputas entre a burguesia e o proletariado.

Em consequência, reconhecida a necessidade em caráter de urgência, foram concebidos os direitos sociais, segundo o professor Vladimir Brega Filho, que surgiu como forma de efetivação das liberdades públicas, dos direitos individuais ou dos direitos civis e políticos (2002).

Mas apesar das conquistas historicamente realizadas pelos trabalhadores a partir dos anos de 1980, a realidade economia e a ideologia dominante no mundo capitalista mudaram e, com o neoliberalismo e a globalização, houve o empobrecimento das pessoas, o aumento da fome, do desabrigo, do desemprego e, de uma maneira geral, e todo o processo de gentrificação, resultou na facilitando e crescente exploração da mão de obra.

Resultado disso, visando cumprir o direito à dignidade, quando se fala do valor social do trabalho, aponta à criação de condições propícias para o exercício do trabalho, limitando jornadas, criando adicionais de sobrejornada, trabalho noturno, perigoso e insalubre; indenizações entre outros direitos.

Ademais, fundamentalmente se deve pontuar, além das hipóteses já mencionadas anteriormente, que a função máxima do valor social do trabalho deverá ser alcançada gradativamente, ao passo que se busca atingir a garantia prevista na norma hipotética fundamental, fazendo valer o máximo do ordenamento jurídico ainda não colocado em prática, atendendo, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.4 Mecanismo de defesa à dignidade da pessoa humana atualmente

As disposições da Constituição recebem algum grau de força legal e aplicabilidade, dependendo do modelo prescritivo escolhido por seus membros. Existem várias categorizações na doutrina da natureza das normas constitucionais, bem como a eficácia obtida com tais normas. A doutrina abandonou a antiga concepção que via os princípios constitucionais como simples ambições morais ou programas políticos sem força normativa.

Tal concepção aceitou como inevitável a ideia expressa por Ferdinand Lassale, de que as questões constitucionais não são legais, mas de natureza política, razão pela qual existe uma constituição real - composta pelos chamados fatores reais e efetivos do poder-, vigente na realidade social – que não corresponde necessariamente à constituição escrita, que seria uma simples “folha de papel” (1998).

Essa ideia era a própria negação do Direito Constitucional enquanto ciência jurídica. A Constituição deve resgatar a sua normatividade através de um trabalho de interpretação que, sem ignorar os fatos da vida, consiga concretizar “de forma excelente” os seus princípios.

Para que o princípio da dignidade humana não constitua uma promessa não cumprida e “não se desvaneça como mero apelo ético” é fundamental sua concretização judicial, através de um constante e renovado trabalho de interpretação/aplicação, que busque dar ao princípio a máxima efetividade.

Como exemplo prático de sua efetividade, tem o aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que determinou o cancelamento de desconto voluntário em folha de pagamento, salientando que: “Os descontos voluntários em folha de pagamento, quando comprometem a dignidade humana e mesmo à subsistência, podem ser cancelados”. (TJRS, Ap. Cível n. 70006469456, 16º Câmara Cível).

Mas, principalmente, na área da responsabilidade civil, a discussão do princípio da dignidade tem aparecido mais nos tribunais, que têm redefinido o conceito de dano moral para abranger situações que antes não eram consideradas

juridicamente relevantes. Hoje, reconhece-se que, mesmo em caso de descumprimento das obrigações contratuais, pode ocorrer dano moral se daí resultar o comprometimento de algum direito da personalidade.

Os aspectos supramencionados constituem uma pequena amostra da implementação judicial do princípio da dignidade humana. A fim de fazer cumprir suas normas legais, garantir o autogoverno do povo e ainda defender os direitos fundamentais.

O Estado, como força politicamente organizada, deve usar meios coercitivos e criar programas sociais destinados não apenas a satisfazer os interesses individuais, mas também a permitir a participação e, acima de tudo, para acolher interesses confundidos e genuinamente alinhados de ambos os lados, aos critérios de verdade e de justiça social.

Nesse sentido, Habermas afirma que:

A ideia de Estado de direito pode ser interpretada então como a exigência de ligar o sistema administrativo, comandado pelo código de poder, ao poder comunicativo, estatuidor do direito, e de mantê-lo longe das influências do poder social, portanto da implantação fática de interesses privilegiados (HABERMAS, 1997, p. 190).

Assim, demonstra-se que existe uma estreita relação entre o direito e o poder político, uma vez que este último pressupõe o primeiro e só pode ser desenvolvido "através de um código legal institucionalizado existente na forma de direitos fundamentais".

E o direito, por sua vez, que foi instituído apenas com o auxílio de um poder político juridicamente organizado na forma de Estado, que reivindicou poderes sancionatórios para se afirmar entre os cidadãos, estabilizar suas expectativas e gerar segurança jurídica, especialmente nas relações de trabalho.

CAPÍTULO II – DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL E INTERNACIONAL

O presente capítulo tem como foco principal discorrer um breve relato da história da escravidão dos povos antigos e do Brasil colonial até os dias atuais.

A mancha do trabalho escravo que começou com a exploração da mão de obra indígena e foi cimentada pela exploração dos negros africanos e seus descendentes, que moldaram suas relações econômicas e sociais por vários longos anos.

Fato é que o trabalho escravo nunca deixou de existir no Brasil, e manteve-se na devida proporção condizente com a época própria. Mesmo depois que a escravidão foi oficialmente abolida em 1888, a escravidão persistiu e assumiu novas formas ao longo dos anos. Fenômeno tal que também ocorre em vários países.

Tal prática de trabalho escravo no Brasil em meados do século XXI se dá pela combinação de duas formas: a primeira é o trabalho compelido ou compulsório; a segunda, trabalhos executados em condições humilhantes. É evidente que tal prática abominável viola os direitos humanos no que há de mais sagrado nesse contrato social que se tem por vida em sociedade: a dignidade humana.

Vale ressaltar, que o governo federal traspassou a acolher, dos organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho e as Nações Unidas, auxílio efetivo no combate à escravidão na era moderna, após reconhecer perante a comunidade internacional, a existência da atuação criminosa e desumana no Brasil,

em 1995, ano que 39 mil pessoas foram encontradas em situação de trabalho análogo ao de escravo, dentre elas, mulheres, crianças, homens, brasileiros e estrangeiros, conforme disponibilizado no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2012).

Com isso, em 2003, entrou em vigor o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, com o objetivo de subtrair essa prática nociva em nosso país. No entanto, apesar dos avanços significativos, a meta ainda não foi totalmente alcançada.

2.1 Breve retrospectiva histórica nacional – velho mundo para novo mundo

Inicialmente, deve-se salientar que durante a primeira fase da colonização portuguesa no Brasil, a saber, em meados de 1500, há relatos de tentativas de escravizar a silvicultura para trabalhar nos cultivos e principalmente trabalhar nos engenhos.

Mas, ressalta-se que, a escravidão não era a ideia original dos colonizadores para com os indígenas, pois os próprios nativos a praticavam. A escravatura praticada no território brasileiro surgiu, como no passado, entre os vencedores e os prisioneiros de guerra.

Logo após a descoberta oficial das terras, a coroa portuguesa não descuidou do controle social dos índios e desde o início formulou um direito especial para eles, uma vez que iniciou a criação de uma legislação para proibir a escravização indígena em 1570, por exemplo a "Lei sobre a liberdade dos gentios" (SÃO PAULO, 1975).

Contudo, deixou brechas decisivas na lei para que o sistema econômico vigente se abalasse com a extinção abrupta da escravidão, o que por consequência, afetaria os meios de produção açucareira e, claramente, reduziria seus lucros.

Dessa forma, os colonos ignoraram quaisquer normas abolicionistas, até a data 13 de maio de 1888 pelo decreto da Lei Áurea, porque queriam enriquecer a eles próprios, portanto, infringiram as regras, pois sabiam que estavam usando o poder

político, assim como queriam entregar sua propriedade florestal, e por isso não interessava difundir qualquer possível cultura legalista vinda da capital.

A situação dos escravos no Brasil não era das melhores, uma vez que foram discriminados, abusados, privados de sua integridade física e dignidade, desnutridos, os escravos muitas vezes eram tratados como animais e vendidos em praça pública.

Separados de suas famílias, os escravos, onde eram submetidos à seleção feita pelos compradores, sendo que o pensamento da época ditava, inclusive, orientações ao povo na escolha dos melhores escravos e lhe dava a garantia de que estava fazendo um bom investimento.

2.2 Breve retrospectiva histórica internacional

Em atenção ao pensamento da historiadora brasileira Emilia Viotti da Costa, que diz: “a escravidão marcou os destinos da nossa sociedade. Seus traços ficaram indelévelis na herança e nos legaram a cultura negra e as condições sociais nascidas do regime escravista” (COSTA, 1982, p. IX).

Por certo que a escravidão ocorrida no passado tem características diferentes da escravidão contemporânea, mas é igualmente cruel. De tal modo que, cada um deles responde à economia, à política, aos valores e às necessidades de cada civilização, e assim, às vezes, até naturalmente subjuga um ao outro.

Nesse raciocínio, tem-se a análise do filósofo Roberto Mangabeira Unger, denominado “Fazer a abolição de novo”, apelando a todos para que rescindam a revogação para que depois disso e depois de feitas as correções necessárias às injustiças raciais, este país possa ser verdadeiramente útil à humanidade, nesta toada, o autor afirma:

A reconstrução é para mudar na raiz as instituições e as práticas que impedem o aprofundamento da igualdade de oportunidades. Instrumentalizar as pequenas empresas que representam a maior força de nossa economia. Reformular o modelo institucional das

relações entre trabalho e o capital no interesse da maioria excluída. E oferecer às crianças pobres, desproporcionalmente negras, mais talentosas e esforçadas um conjunto de apoios econômicos abrangentes e de oportunidades acadêmicas extraordinárias que lhes permita se transformarem em vanguarda no mérito de abrir caminho das outras.

(...)

Nosso país está predestinado a se engrandecer sem imperar. Para que esse destino se consume, porém, terá a nação de unir-se. E, para unir-se aprender a enfrentar sem medo nem rancor, e pior, sucessivos atos de despojamento e de desassombro, o legado da escravidão africana. Se fizer isso, o povo brasileiro fará justiça a si mesmo. Passará a aceitar-se pelo que é e pelo que pode vir a ser. Deixará de temer a sua própria grandeza.” (UNGER, 2008, p. A3.)

Diante deste pensamento, mesmo percebendo que a prática da escravidão dos contemporâneos seja muito diferente da dos antigos, principalmente na forma como era praticada, uma vez que são reflexos dos valores e necessidades de cada civilização.

Na antiguidade a posse de escravos conferia status social a seus proprietários porque era uma maneira engenhosa de investir capital e aumentar a riqueza. Deste fato nasce uma importante relação entre as pessoas, que se caracteriza não, como hoje, pelo poder de consumo, mas pela existência de governante e governado, senhor e escravo, este último considerado apenas como meio de consumo.

A história mostra que no período anterior ao do século XV, na Dinastia Egípcia, a escravização de pessoas já era comum e, em tal época, era natural a desvalorização e descaracterização humana, uma vez que os escravos eram tidos como inferiores aos animais, tão somente visto como uma coisa.

Lamentavelmente, essa realidade se repetiu e perpetuou-se na Babilônia, Assíria, Grécia, Roma, Índia, China e outras civilizações e, por isso “foi quase universalmente aprovado que o escravo poderia ser comprado, vendido, comercializado, arrendado, hipotecado, legado, doado como presente, por débitos” (DAVIS, 2001, p. 50).

A saber disso, dentre todos os reflexos produzidos pelo sistema escravista, estava a ideia da desmoralização do trabalho e da degradação de seus praticantes, o que impedia a formação de um verdadeiro conceito de coesão social e solidariedade.

De acordo com Maurílio Gouveia, a escravidão segue a história da humanidade desde a antiguidade, e muitos a consideram um problema social mesmo no mundo antigo, pois, principalmente após a queda de Cartago e o desenvolvimento de Roma, os ricos costumavam ter verdadeiras legiões de escravos (GOUVEIA, 1955).

Mas, vale ressaltar que naquela época, a escravidão ainda não estava associada ao racismo, pois entre os escravos havia pessoas de várias nações, a maioria perdida nas guerras, mas, apesar disso, os proprietários mantinham o poder de vida e morte sobre eles.

2.3 Escravidão contemporânea

A escravidão moderna não se aplica apenas aos casos em que o trabalhador é privado de sua liberdade, mas a todos os casos em que as pessoas são submetidas a trabalhos em situações degradantes, em ambientes inadequados e perigosos, com utilização de meios coercitivos, com salários muito baixos e total descaso às leis trabalhistas e aos seus próprios limites físicos e de saúde, enfim, em condições de total desrespeito às pessoas e desprezo a seu trabalho.

Pode se dizer que são praticadas no mundo moderno de diversas formas distintas, e o termo inclui as formas de trabalho que subjagam a liberdade das vítimas, quanto todas as outras que garantidamente tiram a liberdade das destas, no se refere ao respeito à dignidade humana.

Nesta linha, inclui-se, por exemplo: trabalho infantil e juvenil, trabalho urbano ou rural, com ou sem abuso sexual; serviço da dívida praticado em cidade ou país; abuso sexual de homens e mulheres, adultos ou crianças; tráfico humano, incluindo situações em que as pessoas são privadas de trabalho decente.

Nesse sentido trata a jurista brasileira Raquel Elias Ferreira Dodge:

As formas contemporâneas de escravidão diferem daquela feição tradicional apenas na oportunidade ou na ênfase de emprego da força, da violência e do confinamento. No mais, utilizam da mesma perfídia, astúcia, coerção e operam em razão da mesma indiferença e sentimento de superioridade. A indiferença e o desrespeito à condição do outro – o escravizado – ainda persistem e estão hoje acirrados, mais perversos, não só porque os meios de sua prática são mais dissimulados, mas porque o modo como se invisibiliza na meio social são agravados pela certeza de que a prática é ilícita, injusta e ilegal. A situação é agravada, sobretudo, pela impunidade.

(...)

Segundo a Organização das Nações Unidas, a escravidão compreende hoje grande variedade de violações de direitos humanos. Sustenta que além da escravidão tradicional e do tráfico de escravos, a escravidão moderna compreende a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas e a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de apartheid e regimes coloniais (...). Estas modalidades não caracterizam escravidão por equiparação, nem são formas assemelhadas à escravidão. São, na realidade, formas contemporâneas (DODGE, 2003, *Online*).

Lado outro, a escravidão moderna inclui não apenas a escravidão tradicional e o tráfico de escravos, mas também a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, o trabalho infantil, o uso de crianças em conflitos armados, o tráfico de pessoas, a venda de órgãos humanos, exploração da prostituição, outras formas de trabalho forçado ou condições de escravidão, essa nova visão aceita pelas ONU.

Ao que se refere ao ato que viola os direitos dos trabalhadores, que afeta sua integridade física e moral, o direito à liberdade e, acima de tudo, sua dignidade, a Organização Internacional do Trabalho utiliza em suas publicações a expressão “trabalho forçado”, de modo que a definição do artigo 2º da Convenção de 1930 da Organização Internacional do Trabalho, e não siga as novas formas de escravidão que surgiram ao longo dos anos.

Nesse sentido, vale citar que, atualmente, no Brasil, a escravidão por dívida é talvez a mais amplamente praticada, devido às oportunidades adicionais que se oferece em áreas rurais, onde os programas de controle, prevenção e erradicação demoram para chegar e as doações muitas vezes se mostram ineficazes. É por isso que a escravidão por dívida foi amplamente discutida no Fórum Social Mundial em 2003.

Nesse debate, ficou evidente que tal tipo de escravidão na modernidade impede que os trabalhadores deixem o trabalho ou mesmo deixem seus empregos até que possam se pagar a dívida com o patrão.

E isso acontece simplesmente porque quando a dívida geralmente supera os valores salariais, cabe aos empregadores pagar parcialmente a dívida e manter os trabalhadores produzindo trabalho e, portanto, lucros. Assim, continuam a fornecer-lhes alimentação, vestuário e habitação, cujo valor se acrescenta à dívida restante, criando um ciclo vicioso que será dificilmente quebrado.

A situação se agrava ainda mais quando se sabe que este tipo de situação atinge também as crianças e os jovens que se deixam levar pelos engodos dos pais ou que aceitam sozinhos as condições de trabalho que os “gatos” lhes são oferecidos. O que, por consequência, inclui também a prostituição infantil, o abuso sexual e o tráfico internacional de homens e mulheres, bem como muitas outras formas de trabalho braçal oferecido ou imposto às pessoas para sua miséria e exclusão social.

2.4 Modalidades de escravidão contemporânea

Atualmente, como uma modalidade recorrente da escravidão contemporânea e a exploração pelo trabalho infanto-juvenil, que é um fenômeno presente em toda a linha histórica brasileira, com origens arraigada na colonização portuguesa, uma vez que as crianças indígenas e negras foram as fortemente exploradas.

Mesmo a industrialização, que trouxe o Brasil para uma economia capitalista, não conseguiu mudar a estrutura do trabalho infantil. Pois, no cenário atual,

muitas crianças e jovens inseridas neste contexto de vulnerabilidade econômica são obrigadas a iniciarem e participarem do sistema de produção, antes de atingirem a maturidade.

O trabalho infantil e juvenil enquadra-se no gênero do trabalho precoce, e está presente na maioria dos países do mundo. As razões são muitas, mas a pobreza, a desigualdade e a exclusão social são certamente os fatores que mais presente para introdução de menores no mercado de trabalho, por outro lado, o aumento do desemprego, a informalidade e a diminuição dos salários tornam o trabalho infantil interessante e uma escolha lucrativa para o empregador.

Certamente o trabalho traz inúmeros benefícios para as pessoas e sociedade em geral, não só financeiramente, mas principalmente pessoalmente, pois exige capacitação, responsabilidade e maturidade. No entanto, se falarmos sobre o desenvolvimento cognitivo das crianças no contexto da educação moderna, devemos considerar quatro elementos importantes: o significado da infância, a estrutura do pensamento infantil, as leis do desenvolvimento e o mecanismo da vida social infantil.

Nesse sentido, afirma o biólogo Jean Piaget afirma em psicologia educacional:

[...] a pedagogia moderna não saiu de forma alguma da psicologia da criança, da mesma maneira que os progressos da técnica industrial surgiram, passo a passo, das descobertas das ciências exatas. Foram muito mais o espírito geral das pesquisas psicológicas e, muitas vezes também, os próprios métodos de observação que, passando do campo da ciência pura ao da experimentação, vivificaram a pedagogia (PIAGET, 1985, p. 148).

Por fim, a discussão sobre o trabalho infanto-juvenil ultrapassa de uma mera discussão jurídica, não se trata apenas das condições de trabalho impostas às crianças e jovens, dos baixos salários, da classificação das atividades praticadas como perigosas ou nocivas.

Abordando o tema, faz-se necessária uma análise abrangente da criança e do jovem como seres em fase de desenvolvimento e, portanto, nítida vulnerabilidade,

objetos de proteção integral, o que já é garantido pela legislação nacional e também em nível internacional.

As leis brasileiras de trabalho infantil são guiadas pelos princípios da Constituição de 1988, que por sua vez atende integralmente à Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho.

Agora, em se tratando de escravidão por dívidas, seu surgimento se deu devido às sempre precárias condições de trabalho proporcionadas pelo empregador e a inconformismo dos escravos, métodos de controle e repressão foram introduzidos e desenvolvidos para evitar que os trabalhadores fugissem ou mesmo atrapalhassem o ambiente de trabalho.

Com a implementação de tais métodos, verifica-se que estes acarretavam inúmeras formas de revoltas, além de mais ações violentas já praticadas pelo empregador, não fez outra coisa senão aumentar o rol de violações de sua dignidade humana.

Esses fatos aconteciam porque o escravo era objeto de exploração fácil e lucrativa. A situação na atualidade não é diferente, principalmente considerando que quando o Brasil passou de país importante a país industrial, a escravidão apenas mudou seus contornos, agora não domina apenas o campo, mas também em áreas urbanas.

Dessa forma, analisa-se que a base econômica do trabalho escravo de hoje não se trata de escassez de mão de obra, como antes, mas sim da necessidade do empregador de reduzir custos para que possa tornar seu produto mais competitivo em relação a outras empresas.

E o trabalho escravo é, sem dúvida, uma forma muito lucrativa de atingir esse objetivo, considerando suas características, sujeitando o trabalhador a trabalhos forçados ou jornadas estressantes; são submetidos a condições de trabalho

degradantes e têm a sua liberdade de movimentos restringida total ou parcialmente, direta ou indiretamente.

Nessa toada, encontrasse diversas formas de trabalho escravo estão sendo desenvolvidas atualmente no Brasil e no mundo.

2.5 Da necessidade de observância e cumprimento dos tratados ratificados que visam a proteção da dignidade da pessoa humana

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no seu artigo 25, declara o direito de toda pessoa a um padrão de vida que assegure a saúde e o bem-estar de si e de sua família, portanto, define o padrão de vida básico necessário para qualquer sobrevivência decente (DUDH, 1948).

Nesse sentido, se torna importante proteger certos valores fundamentais e garantir condições dignas de trabalho aos trabalhadores, o que exige o desenvolvimento de atividades profissionais em ambiente saudável, cercado de garantias que preservem sua capacidade de trabalhar e seu bem-estar, pois a pessoa deve estar sempre acima dos aspectos técnicos e econômicos da produção de mercadorias.

Para que a sociedade, que é limitada temporal e espacialmente, se torne uma comunidade legítima, ela deve ter uma instituição central autorizada a agir em nome da comunidade.

A ideia de Estado surge como uma entidade que tem a capacidade de se organizar e se auto-organizar, podendo assim organizar a sociedade, preservar a identidade dos seus membros e criar uma ordem justa onde a dignidade humana e o trabalho sejam devidamente respeitados.

O Estado como organização política deve usar meios coercitivos para forçar seus governantes a implementar sua ordem legal, garantir a preservação da autonomia e dos direitos fundamentais do povo e desenvolver programas sociais que visam não apenas satisfazer os interesses individuais, mas também possibilitar a

participação, antes de tudo acolher os interesses firmados no acordo, que realmente cumprem os critérios de verdade e justiça social.

CAPÍTULO III – DA EXPLORAÇÃO SOCIAL COMO PATOLOGIA E AS MEDIDAS JURÍDICAS QUE VISAM SUA ERRADICAÇÃO

Este capítulo busca reconhecer o prejuízo no âmbito psicológico que se dá pela precarização do trabalho no cenário contemporâneo, aspecto tal que relativiza o poder do mercado face à precarização do trabalho e à desvalorização da dignidade humana.

Produto este obtido, uma vez que a realidade estudada ao longo do capítulo demonstra e aponta para a objetificação do ser humano e a relativização da sua dignidade.

Portanto, pode-se observar que, nesta perspectiva, alcança-se ao estudo a "patologia social" do trabalho escravo no quadro político globalizado de hoje, uma vez que compreende o vínculo direto entre a natureza psicológica humana e os estímulos externos.

Isto posto, ressalta-se que nítido é o prejuízo que se tem à exposição da degradação do trabalho. Uma vez que a sociedade vem se desenvolvendo em um contexto com economia capitalista que, por muitas vezes, termina por deixar de lançar olhar sobre as questões relativas as vulnerabilidades e necessidades dos trabalhadores.

Nesse contexto, o presente estudo foi guiado pelos objetivos específicos de destacar não apenas a importância dos Tratados que versam sobre os direitos e garantias dos seres humanos, como também a relevância das Convenções e demais

normas, constitucionais ou infraconstitucionais, que visam respaldar a luta, guiando a extinção da escravidão no panorama mundial.

A hipótese fundamentadora da pesquisa é a de que o trabalho, enquanto categoria histórica central garantidora de uma vida humana digna e plena, é degradado pelo sistema econômico pós-moderno, e que, portanto, deve ser resguardado de direitos e garantias que priorizem, antes de tudo, a dignidade da pessoa humana.

3.1 Exploração social no âmbito do estudo psicossocial

De início, salienta-se que o psiquiatra, Christophe Dejours, que estuda não apenas a saúde e a doença, mas, muito além disso, também as estratégias de enfrentamento dispostas pelos trabalhadores para redescobrir e superar traumas adquiridos no ambiente laboral suscetível de qualquer violência e subjugação laboral, elucida que:

O trabalho constitui fonte de subsistência da espécie humana desde seus primórdios, nas diversas formas e concepções que surgiram ao longo da História sendo, às vezes, fonte de satisfação e de prazer e, em outras, de desgaste e de sofrimento (...). (DEJOURS, 2007, p. 13-14)

Nessa linha, Dejours aponta que a psicodinâmica do trabalho originalmente se concentrava no estudo de suas dinâmicas, que por vezes levam ao prazer, outras vezes, leva ao sofrimento, dado que a psicodinâmica do trabalho se estende ao entendimento da atividade inerente a sobrevivência humana, e, portanto, cada indivíduo terá uma resposta única ao seu estímulo (2007).

Ademais, é importante salientar, que este renomado psiquiatra e estudioso, apontou em seu trabalho que cada indivíduo possui expressões únicas e distintas oriundas de estímulos internos que, dado seu surgimento, atuam de modo a abstrair suas reações às necessidades interiores, bem como, demandas do mundo externo social (DEJOURS, 2007).

Sendo assim, no contexto do trabalho, seja ele bombardeado por situações prejudiciais a natureza humana e de desgaste à sua dignidade inerente, deve-se ressaltar que suas consequências, podem inclusive acarretar, consoante aos ensinamentos do psiquiatra, em patologias mentais ou psicossomáticas (DEJOURS, 2007).

Além disso, o referido profissional concluiu, por meio de suas pesquisas, que o objetivo da psicodinâmica do trabalho é compreender o que move o indivíduo, tanto psíquica quanto socialmente no ambiente trabalho em que é naturalmente inserido.

Não só isso, mas, destaca-se também que Dejours buscou abranger sobre os processos psíquicos existentes. Estes, que por sua vez, abancar também a formação de sua identidade individual, além de sua identidade social (DEJOURS, 2007).

Não somente o consignado anteriormente, mas também, está linha da psicanálise busca compreender o confronto entre existente entre mundo externo e interno do indivíduo que está inserido naquela realidade.

Assim como, visa compreender o sofrimento e deleite no trabalho e a influência da organização do trabalho na qualidade de vida, na saúde mental, no esgotamento e no adoecimento (LANCMAN, 2011).

A vista disso, em conformidade com o que acrescenta o eminente psiquiatra Dejours, em sua obra *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*:

Trabalhar – seja em uma atividade assalariada, seja em uma beneficente, doméstica ou profissional, manual ou de chefia, no setor público ou no privado, industrial ou de serviço, de agricultura ou de comércio -, trabalhar é mobilizar o seu corpo, a sua inteligência, a sua pessoa, para uma produção revestindo valor de uso (DEJOURS, 2009, p. 345).

De acordo com o psiquiatra, quando um indivíduo consegue progredir diante das adversidades, ele se expande e se transforma, e tal transformação se dá, mormente, por intermédio do trabalho. E, portanto, a atividade laboral passa a adquirir um papel central na formação de sua identidade, bem como de sua saúde mental. (DEJOURS, 2009).

Segundo essa concepção da psicodinâmica do trabalho, esse sujeito não se limita a sujeitos políticos, sociais ou inconscientes no contexto de seu trabalho. Este também é um indivíduo que luta pela saúde mental em uma batalha constante contra a insanidade, a doença mental e a patologia no local de trabalho (DEJOURS, 1992).

Por fim, conforme aponta o psiquiatra Dejours, o sofrimento é inerente ao ato de trabalhar. Isto se dá uma vez que há um conflito central entre a organização do trabalho, com suas normas e regulamentos, e o funcionamento psicológico movido pelo desejo.

Haja vista que o funcionamento psicológico e o desejo, em paralelo ao desenvolvimento do trabalho, podem ser pontos abordados como inversamente compreendidos pelo indivíduo.

Assim sendo, à vista da interpretação atribuída pelo referido profissional, o trabalho consiste em lidar inevitavelmente com a vivência da dor, principalmente quando há o uso de autoritarismo, excesso de metas, coerção e violência verbal por parte dos superiores (1992).

3.2 Tratados e convenções recentemente criadas com fim específico de proteção às vítimas de escravidão contemporânea

A princípio, pontua-se, que no que diz respeito aos Direitos Humanos, Hannah Arendt juntamente com Fábio Konder Comparato, compreendem e concluem que a essência dos direitos humanos seria, a bem da verdade, o direito de ter direitos (COMPARATO, 1999).

Nesse fito, sobre esse aspecto, vê-se que os direitos humanos são compreendidos como aqueles fundamentais e inerentes que um ser humano possui simplesmente por ser compreendido como ser humano e encontra-se no centro do direito.

Tal realidade, alcançada pelo conceito antropocentrismo da sociedade pós-moderna, um vez que compreende que a humanidade esta irrigada que honradez e dignidade inerentes. Conclui-se, portanto, em outras palavras, direitos inerentes a sua condição e existência.

Os direitos humanos não são meros frutos de concessões da sociedade ou forças políticas operantes em determinada época. São, em verdade, produtos que esta sociedade deve oferecer, ou seja, direitos que esta obrigada a consagrar e garantir, façam ou não parte da legislação escrita do país, não podendo, portanto, ser desrespeitados ou violados por quem quer que seja.

Segundo Alexandre de Moraes, os direitos humanos podem ser definidos como:

Os Direitos Humanos colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana. (MORAIS, 2000, p. 134)

Por sua vez, conforme a jurista Flávia Piovesan “o direito humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos Direitos Humanos” (2006, p. 109).

Entretanto, vale ressaltar que essa internacionalização dos direitos inerentes ao homem não tem sido fácil, pois, envolve, inicialmente, além de outros fatores, a revisão e participação de outras noções, ditas como tradicionais de soberania nacional.

Uma vez que os direitos humanos ignorados dentro das fronteiras de um determinado país pudessem ser considerados legítimos interesses internacionais. Isso, por sua vez, sem implicar em desrespeito ou interferência na soberania nacional daquele país.

Contudo, apesar das dificuldades, os direitos humanos foram judicializados, e, portanto, universalizados. Isto se deu, mormente pelo desenvolvimento de dois tratados internacionais diferentes: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi ratificado em 1966, mas no Brasil apenas por meio do Decreto Legislativo n. 1. 226, de 12 de dezembro de 1991, foi aprovada e publicada no Diário Oficial da União em 7 de julho de 1992, reconhecendo finalmente um rol de direitos civis e políticos mais extenso do que o previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Como exemplos de principais direitos protegidos, pode-se destacar: o direito à vida; a proibição de tortura ou tratamento cruel. Bem como, indicar a proibição de tratamento desumano e humilhante, a proibição da escravidão e servidão e o direito à liberdade e segurança pessoal.

Ademais, cita-se a liberdade de prisão ou detenção arbitrária; o direito a um julgamento justo; além da igualdade jurídica; e a proteção contra interferência arbitrária na privacidade. São estes alguns exemplos, contudo, a lista é ainda mais extensa.

Englobando também, a liberdade de movimento; cidadania; o direito de casar e constituir família; liberdade de pensamento, consciência e religião; e liberdade de opinião e expressão. Ademais, acrescenta-se o direito de reunião pacífica; liberdade de associação; o direito de filiar-se a um sindicato, votar e participar do governo.

Já o objetivo do Acordo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é o de incorporar as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao ordenamento jurídico, na forma de disposições obrigatórias e juridicamente vinculativas.

Esta, ao seu turno, abrange, entre outras coisas, o direito ao trabalho e o direito a uma remuneração justa, o direito de constituir e filiar-se em sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, bem como o direito à habitação e o direito à educação.

Além disso, podem ser incluídos o direito à segurança social, a direito à saúde e, finalmente, o direito dos indivíduos de participarem da vida pública da sociedade.

A saber disso, vale ressaltar que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também estabelece um sistema de monitoramento e exercício dos direitos que prevê, incluindo a transmissão, exercida pelos Estados-membros, de relatórios quando são tomadas medidas para respeitar os direitos contabilizados no acordo.

Nesse interim, deve-se colacionar o que dispõe a autora Flávia Piovesan, que arremata:

‘Em geral, a violação aos direitos sociais, econômicos e culturais é resultado tanto da ausência de forte suporte e intervenção governamental como da ausência de pressão internacional em favor dessa intervenção.

(...)

É, portanto, um problema de ação e prioridade governamental e implementação de políticas públicas que sejam capazes de responder a graves problemas sociais.’ (PIOVESAN, 2006, p. 109).

Existem também mecanismos globais não tradicionais para a proteção dos direitos humanos, como a Assembleia Geral, o Conselho Econômico e Social e a Comissão de Direitos Humanos, apontados como representantes de papel importante contra a violação dos direitos humanos.

3.3 As normas, convenções, tratados e leis vem influenciando positivamente a diminuição da escravidão contemporânea para fins de exploração de mão de obra

No prefácio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, traz o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros ser humano e o seu direito à liberdade, à justiça e à paz no mundo, ao progresso social e a uma vida melhor, contudo, apesar de não trazer explicitamente, se opõe totalmente às condições de uma vida humana exposta à escravidão.

Nessa toada, compreende e aponta, a eminente pesquisadora e jurista, que:

(...) com a declaração Universal dos Direitos Humanos, os ideais da dignidade, da igualdade e da liberdade humana. Diferentemente da Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1793, a Declaração Universal, posta diante de um passado recente, resultante dos horrores das décadas de trinta e quarenta, volta-se para o presente e o futuro, de modo claro e indiscutível, a constante e real evolução dos direitos humanos desde o século XVII (ALCANTARA, 1998, p. 23).

Na mesma linha, a Convenção sobre a Escravatura foi assinada em Genebra na data de vinte e seis de setembro de um mil novecentos e vinte e seis e emendada por um protocolo aberto para assinatura ou aceitação na sede das Nações Unidas em 7 de dezembro de 1953.

No que tange a matéria legislativa, é fundamental incluir a informação de que no Brasil, é importante retratar que foi aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo n. 58.563, na data de primeiro de junho de mil novecentos e sessenta e seis.

Nesta linha, acrescenta-se que fora inclusive regido no mesmo decreto responsável pela aprovação também da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura e do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à

Escravidão, adotada em Genebra em Sete de Setembro de mil e novecentos e cinquenta e seis.

Na sequência, destaca-se que Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992) em seu artigo 1º, parágrafo 1º, define e retrata a escravidão como: “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969).

Além disso, seguindo a análise da prática da Convenção Americana, cabe salientar que em seu 2º parágrafo é definido o tráfico de escravos e, em momento posterior, estabelecido os compromissos tomados pelos países em condição de signatários.

Nesse viés, cabe dispor mais profundamente, quais sejam: irão impedir e reprimir o tráfico de escravos, conseqüentemente, em prol da conservação dos direitos humanos e sua dignidade, promoverão a abolição da escravidão, além disso, nos seus termos ficou estabelecido que isso deveria ser feito "logo que possível" (1992).

Em que pese a Declaração dos Direitos Humanos tenha preestabelecido prazo, como foi supramencionado, o fazer tal declaração tão ampla e subjetiva, o artigo segundo da Convenção não põe fim imediato à escravidão e ao tráfico humano, tampouco prevê um futuro que seja palpável (1948).

Quanto ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Civis e Culturais que adota um caráter opcional, esboça o objetivo nítido de tornar juridicamente associado os termos e dispositivos da Declaração Internacional dos Direitos Humanos, determinando a responsabilização internacional dos Estados signatários pela violação dos direitos que são taxativos (DESC, 1954).

Assim sendo, nessa linha de raciocínio, vale é grifar que este Pacto é considerado por renomados estudiosos da área como um dos primeiros documentos oficiais com forças e legitimidade “a conferir obrigatoriedade à promoção e proteção

aos direitos humanos de segunda geração” (ALVES, 1997, p. 44), que são fundamentais à implementação dos direitos previstos na Declaração de 1948 (DUDH, 1948).

Ressalta-se que internamente no Brasil, o trabalho escravo é condenado no âmbito da Constituição em diversos artigos da Carta Magna, o que pode ser deduzido dos artigos 1º, incisos III e IV, que definem a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, bem como fundamento para repúblicas e livre iniciativa.

Além do artigo 5º, inciso terceiro e inciso treze, que, respectivamente, estabelecem que ninguém será submetido a tortura, tratamento desumano ou degradante e será livre de exercer a sua atividade, ofício ou profissão de acordo com as qualificações profissionais previstas na lei e do artigo 4º, inciso II, quando este dispõe que o Brasil observará o princípio da prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

Por fim, ressalta-se que, no Brasil, a efetivação dos direitos humanos vai além da simples aplicação do direito interno, mas requer a interação entre o direito internacional e o interno, bem como a atuação conjunta de todas as instituições estatais.

Uma vez que as obrigações convencionais de proteção vinculam toda a sociedade em conjunto com os governos, sendo pacífico o entendimento "o descumprimento das normas convencionais engaja de imediato a responsabilidade internacional do Estado, por ato ou omissão, seja do Poder Executivo, seja do Legislativo, seja do Judiciário." (CNDH,1998).

CONCLUSÃO

A presente monografia fundamentou-se na pesquisa sobre o escravidão contemporânea como doença que degrada a sociedade, com enfoque principal no desrespeito à dignidade humana e suas nuances ao decorrer dos anos.

Foi analisado que, em que pese, no Brasil tenham sido elencadas normas fundamentadoras com esforços direcionados à promoção da dignidade da personalidade humana e valorização do trabalho, muito ainda há que ser feito, especialmente no que aponta à erradicação total do trabalho escravo contemporâneo, uma vez que esta ainda é uma realidade palpável.

Além disso, vale ressaltar ainda, que a pesquisa embasou-se também na busca da compreensão do fato gerador de tais circunstâncias, que é gerada, basicamente, com o intuito de redução de custos, a fim de tornar a produção da mercadoria demandada no mercado mais acessível e conseqüentemente aumentar o lucro, realidade que se perpetua, uma vez que medidas governamentais se apresentaram tímidas, senão ineficazes.

Viu-se também que hoje há uma grande variedade de violações de direitos humanos, muito além da escravidão tradicional e do tráfico de escravos, a escravidão contemporânea abrange a: venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas e a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de apartheid e regimes coloniais

Lado outro, também foi destacado que a psicodinâmica do trabalho pode ser abalada quando exposta ao autoritarismo, excesso de metas, coerção e violência verbal por parte dos superiores, tais ferramentas são distorções da hierarquia natural empregado/empregador, que no contexto do trabalho alcançam consequências patológicas mentais ou psicossomáticas.

Com base nessas pesquisas, as quais almejam sanar os questionamentos apresentados na introdução, podem ser refutada de forma que a compreender a escravidão contemporânea, seja qual for sua forma, como uma verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana, e alcançarmos a vulnerabilidade em que se encontra a vítima, não há dúvida de que esta deve ser protegida e resguardada pela legislação brasileira e pelo aparato internacional de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Thais Márcia Carraca de. **Direitos Humanos no Cotidiano**. Brasília: Ministério da Justiça e Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1998: conteúdo jurídico das expressões**. 2002.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: [s.n.], 1998.

COSTA, Emília Viotti. **Da senzala à colônia**. 2 ed. São Paulo: Ciências Humanas Ltda, 1982.

BRASIL, 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. (Pacto de San José da Costa Rica): assinada em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 ed, São Paulo: Saraiva, 1999.

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BRASIL, 1946. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: adotada pela Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

BRASIL, 2003. **Ministério do Trabalho e Emprego: Plano Nacional Para a Erradicação**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf. Acesso em 26 jun. de 2023.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Cortez/Oboré, 1992.

DEJOURS, Christophe. **Da psicopatologia à Psicodinâmica do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2011.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. Escravidão contemporânea no Brasil: quem escraviza. Brasília: **DHNET**, 2003, Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasiliainfo/download/escravidaocontemporanea.pdf>. Acesso em 13 abr. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre faticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 9. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1999.

JERÔNIMO, Patrícia. Os Direitos do homem à escala das civilizações: proposta de análise a partir do confronto dos modelos ocidental e islâmico. Coimbra: **Almedina**, 2001.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LANCMAN, Selma. Apresentação: o mundo do trabalho e a Psicodinâmica do Trabalho. São Paulo: **SZNELWAR**, 2011.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1998.

Leal, R. G. **Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas**. São Paulo: Livraria do Advogado, 1975.

LIEV, Tostói. **Anna Kariênina**. 1ª ed., São Paulo, Companhia das Letras: 2017.

MENDES, Ana Magnólia. **Da psicodinâmica à psicopatologia do trabalho**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

MORAIS, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. Coleção Temas Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2000, v. 3.

PIAGET, Jean. **Psicologia e Pedagogia**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1985.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social e Ensaio sobre a origem das línguas** (Os Pensadores, vol. 1). Trad. de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo...** Op. cit., p. 89. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª.ed, Malheiros, São Paulo: 2009.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Fazer a abolição de novo**. São Paulo: Folha de São Paulo - Caderno Opinião, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense 1998.